

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 31/08/10**

CONTAS ANUAIS

68 TC-001829/026/08

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Eduardo Quesada Piazzalunga.

Acompanha(m): TC-001829/126/08 e Expediente(s): TC-013751/026/09, TC-020294/026/09 e TC-024223/026/10.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA.

O laudo de Auditoria, originado da inspeção "in loco", descreve a gestão em apreço, não só sob o aspecto administrativo, mas detalhando, também, enfoques nas áreas econômico-financeira, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A LDO não prevê critérios e forma para limitar empenhos, contrariando o artigo 4º, I, "b", da LRF; A LOA autoriza abertura de crédito suplementar em percentual de 40%, superior a inflação estimada para 2008, indicando falta de planejamento orçamentário adequado; A LOA não demonstra o efeito das isenções sobre as receitas e despesas, nos termos do § 6º do art. 165 da CF/88;
2. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA SAÚDE** - Índices da área da saúde quanto a mães adolescentes, é maior que os índices da região de governo:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	-	11,99	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	5,13	13,78	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	82,77	112,24	120,75

Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	2.879,16	3.694,74	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	11,28	8,35	7,13

3. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA EDUCAÇÃO** - O desempenho do IDEB observado em 2007 para os anos iniciais do Ensino Fundamental foi inferior ao da Rede Estadual, inclusive Estadual do Município, bem como rede privada;

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2005	2007	2007	2009	2005	2007	2007	2009
Rede								
Rede Municipal Brasil	3,4	4,0	3,5	0	3,1	3,4	3,1	0
Rede Privada Brasil	5,9	6,0	6,0	0	5,8	5,8	5,8	0
Rede Estadual São Paulo	4,5	4,7	4,6	4,9	3,8	4,0	3,8	4,0
Rede Estadual Município Auditado	4,6	4,6	4,6	4,9	3,9	4,1	4,0	4,1
Rede Município Auditado	-	4,4	-	4,8	-	-	-	-

4. **RENÚNCIA DE RECEITAS** - Cancelamento de R\$ 97.609,23, relativo a crédito tributário somente de 2003, existindo contribuintes que possuíam dívidas referentes a 2004, 2005, 2006 e 2007, cujos valores acumulados poderiam ser cobrados judicialmente;
5. **DÍVIDA ATIVA** - A Administração Municipal executou dívida de apenas um exercício (2003), ao invés de acumular todas as dívidas existentes de um mesmo contribuinte (2003 a 2008);
6. **ROYALTIES** - As receitas com royalties não foram aplicadas corretamente, nos moldes prescritos no art. 8º, da Lei nº. 7.990, de 1989 e, também, no art. 24 do Decreto Federal nº. 1, de 1991; 68,5% do total das receitas creditadas em contas vinculadas foram transferidas para conta movimento;
7. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - Prejuízo à análise realizada pelo sistema Audeps, pois a Origem se equivocou ao escriturar os códigos de aplicação das despesas

vinculadas ao ensino, o qual é utilizado para a apuração desses gastos; Apesar de ter empenhado todo o FUNDEB recebido, em atendimento ao art. 21 da Lei nº. 11.494, de 2007, houve deficiência no controle financeiro das contas do FUNDEB, que indicam saldos disponíveis de R\$ 330,35 e 1,05 para suportar restos a pagar no montante de R\$ 32.680,38;

8. **APLICAÇÃO NA SAÚDE** - O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; Não atingiu as Metas da Saúde para 2008: das 06 (seis) metas eleitas para 2008 apenas uma consta ter sido integralmente cumprida; Não demonstrou a aprovação da gestão da saúde 2008, por não remeter, via Audep, os Pareceres trimestrais do Conselho Municipal de Saúde, nos termos das Instruções vigentes; Ordenador das despesas da saúde é o Prefeito Municipal;
9. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2007; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2008; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores:

Saldo de precatórios de exercícios anteriores	R\$2.259.205,12
Mapa orçamentário para pagamento no exercício/ofícios requisitórios	R\$725.185,24
Requisitórios de baixa monta	R\$99.788,49
10% dos saldo de precatórios advindos de exercícios anteriores	225.920,51
Valor mínimo a ser pago	R\$1.050.894,24
Valor pago no exercício	R\$630.104,02

10. **OUTRAS DESPESAS** - as compras e serviços, abaixo do limite de licitação, foram realizadas sem pesquisa de preços, deixando de demonstrar a economicidade dos gastos; prestações de serviços de merendeira, lavadeira e auxiliar de desenvolvimento infantil, de forma continuada e pagamento mediante recibo, contrariando as hipóteses de admissão dos incisos II e IX do artigo 37 da CF/88; Verificou-se despesas no regime de adiantamento em desacordo com a Lei nº 1793, de 2006 (fls. 562/569 do Anexo III), bem como sem

a devida transparência ou demonstração da finalidade pública do gasto; foi empenhado e pago R\$ 25.369,52 a José Marisvaldo de Souza, por serviços de táxi, destinados, principalmente, ao transporte de passageiros/pacientes para diversas cidades, onerando as o setor da saúde - A despesa não foi precedida de licitação, a qual era previsível, considerando que no exercício anterior o gasto com esse prestador de serviço atingiu R\$ 12.833,45 - a respeito deste assunto vide Expediente TC-20294/026/2009; Despesas no total de R\$ 16.998,00 com serviços de instalações elétricas e hidráulicas, sem se demonstrar a economicidade dos gastos, bem como afrontar os princípios da igualdade e moralidade;

11. **RESULTADOS** - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL - Inconsistência de (R\$ 5.195,59); PEÇAS CONTÁBEIS - Diferença de R\$ 97.609,23, entre o saldo da dívida ativa apurado pela Auditoria com base nos registros do setor de tributação, com o registrado no balanço Patrimonial, desatendendo os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
12. **LICITAÇÕES** - Convites 29, 42, 53 e 60/08 - Fracionamento de Licitação - Aquisições de cestas básicas fracionadas, no montante de R\$ 139.059,00, valor que atinge o limite para realização de Tomada de Preços, afrontando ao § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93; **Convite nº 21/2008** - Execução de serviços na estrada MPR 010 para controle de erosão e na MPR 342 e do assoreamento de córregos - R\$ 100.000,00 - documentos encartados no processo demonstram indícios de direcionamento do certame - Empresa vencedora não possuía CRF do FGTS ou CND do INSS válidos na data da realização do convite ou da assinatura do contrato, afrontando o art. 27 da Lei Federal nº 8.036/90 e artigo 195, § 3º, da CF/88; Não há no processo comprovante da entrega do convite ou da retirada do edital pela firma vencedora do certame; Pesquisa da inscrição cadastral da convidada Nilson Laerte Defendeu-ME no site da Receita Federal, indica que não é do ramo pertinente ao objeto licitado, tratando de locador de máquinas e equipamentos; Apenas a empresa Magnum Terraplanagem foi habilitada e apresentou sua proposta no valor de R\$ 100.000,00, idêntica ao orçamento da Prefeitura; **Convite nº 22/2008** - Fornecimento de refeições - Falhas no processamento do certame (vide apontamento

no tópico "contratos"); **Convite nº 36/2008** - Serviços elétricos e hidráulicos - R\$ 14.850,00 - Falta de competitividade - ausência de competitividade, pois dos 3 licitantes convidados apenas um participou e uma das empresas convidadas não tinha ramo pertinente ao objeto licitado; **Pregão Presencial nº 32/2008** - fornecimento de materiais de construção para 110 unidades habitacionais - item 2 do objeto, relativo à aquisição de 110 bacias sanitárias com caixa acoplada, consta da Ata ter sido fracassado, embora a licitante Gomes & Serra Pisos Ltda. tenha ofertado preço unitário de R\$ 128,97, inferior ao orçado pela Prefeitura na abertura do certame - Ausência de justificativa no processo, com afronta ao inciso XV do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 2002; **Pregão Presencial nº 38/2008** - Transporte de Alunos - Dos extratos publicados do edital, não constou o número de linhas objeto da licitação, no total de 38, informação que poderia despertar o interesse de potenciais interessados - O valor global previsto para as despesas, conforme dotação orçamentária existente é de R\$ 2.320.000,00, valor que exige publicação em jornal de grande circulação, mas não ocorreu; Houve modificação do edital e não se observou o prazo mínimo para a apresentação das propostas - Afronta ao princípio da publicidade e art. 21, III e § 4º da Lei Federal 8.666/93 e art. 4º, V, da Lei Federal 10.520/02; O resultado decorrente da deficiência na publicidade do instrumento convocatório resultou na ausência de concorrência, visto que, apesar do grande número de empresas participantes, em nenhum item houve mais de uma proposta, o que prejudicou a competitividade do certame; **DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES** - Aquisição de Veículo por Dispensa - A dispensa não está instruída com os documentos exigidos pelos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações - Veículo adquirido de empresa que não participou de convite realizado anteriormente e que não demonstra ter CNF do INSS válida na data da venda para a Prefeitura, o que infringe o § 3º do artigo 195 da CF/88; **FALTA DE PROCESSAMENTO:** Serviços de táxi (R\$ 25.369,52), aquisições de motores parciais (R\$ 17.100,00) e de medicamentos (R\$ 105.614,89), sem licitação;

13. **CONTRATOS** - contrato foi precedido do convite nº 22/2008 - Fornecimento de Refeições tipo "Comercial" para a Divisão de Saúde e Corpo de Bombeiros da empresa ARACELIS NATALICIA SIQUEIRA CAMPOS BEZERRA - Embora a despesa com a execução deste contrato seja de R\$ 50.193,00 em 2008, o total empenhado e pago a essa contratada atingiu a monta de R\$ 124.875,30 - os empenhos e notas fiscais não estavam acompanhados das requisições, que deveriam ser entregues na contabilidade da Prefeitura - a Divisão de Saúde adquiria de segunda a domingo, em média, 13 refeições no almoço e 10 no jantar, não indicando o exercício - as quantidades informadas não condizem com o consumo de 2008, que de 07/04/08 a 31/12/08 atingiu 2698 refeições empenhadas ao Setor de Saúde, isto é, uma média diária de 10 refeições nos 268 dias de vigência do contrato - Já o Corpo de Bombeiros apresentou o consumo exato de refeições no almoço e no jantar - houve comprovação de despesa incompatível com as quantidades efetivamente consumidas pelo Corpo de Bombeiros, totalizando 828 refeições ao preço de R\$ R\$ 9.108,00 - é irregular a execução do contrato; **Serviços com reposição de material em casas do Conjunto Habitacional Mirante "C"** - Pagamento de R\$ 20.780,09 sem respaldo no contrato - Descumprimento dos artigos 66 e 67 da lei 8.666/93 - foi fornecida à auditoria uma planilha com listagem de materiais e serviços para aditamento ao contrato (com relatório fotográfico), com data de 02/01/09 e no importe de R\$ 20.783,15, fato que não constou do termo aditivo, que só tratou de prorrogar a vigência do ajuste; **Fornecimento de Combustíveis:** Fornecimento de gasolina, álcool e diesel com preços de venda a prazo e pagamentos em sua maioria com 10 dias de prazo (o ajuste prevê até 30 dias), sem obter o desconto proporcional dos dias antecipados; Preços pagos pela Prefeitura estavam acima do preço médio praticado pelo mercado; a contratada forneceu combustível para outro consumidor com preços menores e prazo de pagamento maior;
14. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Descumprimento;
15. **PESSOAL** - GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA - Percentual diferente de servidor para servidor, sem justificativas ou parâmetros para essa diferenciação, afrontando o princípio da isonomia - Justificativas para a concessão não possuem relação com a dedicação do

funcionário, contrariando o princípio da motivação - a Administração, há anos, não concede revisão ou reajuste de caráter geral aos servidores; SEXTA PARTE - INCIDÊNCIA SOBRE ANUÊNIOS - Cálculo da sexta-parte incide sobre anuênios concedidos, o que afronta o art. 37, inciso XIV da CF/88, bem como ao artigo 143 c/c art. 142, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 13, de 1995; PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS - Pagamento excessivo de horas extras para servidores de diversos cargos, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade; comparativo entre os valores recebidos no ano a título de horas extras e de salários bases (fls. 1784/1816 do Anexo IX), por alguns servidores selecionados por amostragem.

SERVIDOR	CARGO	HS. EXTRAS	HS. EXTRAS	TOTAL	SALÁRIO
		50% (R\$)	100% (R\$)	50% + 100%	BASE (R\$)
João Conceição da Silva	Auxiliar de Serviços	3.387,77	3.475,06	6.862,83	4.910,00
José Aparecido de Oliveira	Motorista	4.519,75	4.455,60	8.975,35	4.910,00
Cícero Claudinei Mendonça	Motorista	4.033,88	3.349,80	7.383,68	4.910,00
Jorge Severiano da Silva	Tratorista	2.124,29	2.512,13	4.636,42	4.122,33
Ginaldo Nascimento	Carpinteiro	1.536,94	4.073,57	5.610,51	4.910,00
Luciane Rocha Reverte Ribeiro	Escriturário	2.330,47	1.367,35	3.697,82	4.910,00
Elaine Dias Santos	Escriturário	3.833,11	1.864,23	5.697,34	4.910,00
Marilena de Souza Aguiar	Técnico de Enfermagem	1.443,73	2.390,58	3.834,31	2.627,50
Maria Aparecida da Silva	Merendeira	2.233,99	477,94	2.711,93	4.910,00

16. **ENCARGOS SOCIAIS** - Não recolheu FGTS dos servidores temporários;
17. **TESOURARIA ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Disponibilidades de caixa depositadas em bancos não oficiais; Falta de controle adequado no setor de patrimônio, distorcendo o saldo existente de bens móveis;
18. **LIVROS E REGISTROS** - Não transcrição dos Balanços no final do Livro Diário, conforme determina as Normas Brasileiras de Contabilidade;
19. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Embora tenha página eletrônica, não atendeu ao artigo 48, *caput*, da LRF; Não comprovou a realização de audiências públicas trimestrais na saúde, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93, pois não remeteu as atas de audiências, via Audesp, consoante as Instruções vigentes;
20. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Envio intempestivo de

documentos e informações ao Audeps, bem como deixou de remeter documentos/informações; Não atendeu recomendações deste Tribunal referente às contas de 2005, bem como não corrigiu falhas conforme informado na defesa das contas de 2006;

21. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC-13751/026/09:** a Promotoria de Justiça de Mirante do Paranapanema solicita a análise do Pregão Presencial nº 038/2008, para fins de instruir o Inquérito Civil nº 05/2008: a matéria foi comentada no subitem 4.2.6-Pregão Presencial nº 38/2008, do laudo de auditoria; **Expediente TC-20294/026/09:** um grupo anônimo de moradores da cidade comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal, referentes aos seguintes assuntos: **1 - Fornecimento de combustíveis** - suspeitas de vendas com preços a prazo, mas com recebimento à vista e, de indícios de que a empresa José Carlos Denadai-ME (nome fantasia: Posto do Meio) utiliza-se de "laranja", pois o posto é de propriedade do Prefeito - informou a auditoria que o contrato vigente em 2008 é objeto de análise em autos próprios TC-097/005/08 (relator Dr. Fulvio Julião Biazzi), em trâmite por este Tribunal, e que sua execução foi objeto de comentário no subitem 5.3.4 do laudo de auditoria; **2 - Transporte de alunos** - estranheza da falta de participação de empresas que detinham 80% das linhas na licitação que saiu vencedora a firma JCD, que pertencente a Fernando Henrique Denadai, filho de José Carlos Denadai, este, "laranja" do Prefeito. A JCD foi constituída após a publicação do edital, com capital de R\$ 50.000,00, incompatível com a compra de 12 a 14 ônibus necessários para participar do certame - a auditoria informou que a licitação que precedeu a contratação da firma JCD foi o Pregão Presencial nº 038/2008, tendo sido comentado neste laudo, no subitem 4.2.6 e que a Promotoria de Justiça solicitou, através do Expediente TC-13751/026/09, a análise do Pregão Presencial nº 038/2008, para fins de instruir o Inquérito Civil nº 05/2008 - informou ainda a auditoria que em 2008 os contratos de transporte de alunos foram licitados pelo Pregão nº 025/2007, não tendo a participação de empresa ligada a Fernando Henrique Denadai, bem como o transporte para a APAE foi realizado por Igor Shigueru Tanabe, cujo veículo utilizado (microônibus) estava em seu

nome; **3 - Construção de casas populares da CDHU executada por empresa do Sr. Décio Caminhoto, concunhado do Prefeito, que foi a segunda colocada na licitação** - informou a auditoria que a empresa em questão é a MCS Material de Construção Ltda., que tem como representante o Sr. Décio Caminhoto e sagrou-se vencedora da Tomada de Preços nº 04/2008, e que está sendo tratada em autos próprios TC-2125/005/08 (relator Dr. Fulvio Julião Biazzi), em trâmite por este Tribunal - informou, também, que em 2008 não houve pagamento referente a este contrato, cuja execução começou a ser paga a partir de 05/02/2009; **4 - Constituição de empresa pelo ex-presidente da Câmara Edil Manoel de Souza, considerado inelegível nas últimas eleições, está prestando serviços à Prefeitura** - a auditoria constatou que em 2008 não houve contrato ou despesa paga a empresa que tivesse o Edil Manoel de Souza como sócio; **5 - Serviços de táxi - antes e durante as eleições, no total de R\$ 21.000,00, não justificado:** o assunto foi objeto de apontamento no subitem 2.2.5.4 do laudo de auditoria; **6 - Serviços de Eletricista - despesas no valor de R\$ 33.000,00 apesar de existir servidor no quadro da Prefeitura** - o assunto foi objeto de apontamento subitens 2.2.5.5 - Despesas com serviços de instalações elétricas e hidráulicas; 4.2.4 - Convite nº 36/2008 e 5.2.2-Serviços elétricos e hidráulicos, do laudo de auditoria; **7 - Maria Aracelli Bezerra - ME - fornecimento de refeições no total de R\$ 88.000,00, cuja empresa está instalada no Posto de propriedade do Prefeito** - o assunto foi comentado nos subitens 4.2.3 - Convite nº 22/2008 e 5.2.1 - Fornecimento de Refeições, do laudo de auditoria; **8 - Omissão de patrimônio do prefeito na declaração à Justiça Eleitoral e à Receita Federal** - informa a auditoria que matéria não é da jurisdição desta Corte de Contas. O que competia à auditoria verificar foi a entrega da declaração de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, o que foi feito. Constatou que a declaração do Senhor Prefeito encontrava-se à disposição numa pasta AZ na Secretaria da Câmara Municipal. **9 - Nepotismo: Cinco parentes do Prefeito ocupam cargos em comissão, contrariando a Súmula 13 do STF** - O assunto foi comentado no item 8 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, do laudo de auditoria, sendo verificada sua regularidade; **10 - o**

filho da atual Presidente da Câmara Municipal foi nomeado advogado do escritório do INCRA instalado no município, bem como uma sobrinha do Prefeito foi contratada como secretária - a auditoria constatou que foi firmado em 24/09/2007 um termo de cooperação técnica entre o INCRA e a Prefeitura, para instalação da Unidade Municipal de Cadastramento, sendo cedida em 2009 a servidora municipal Vanda Souza Duran, que não possui parentesco com o Prefeito - Quanto aos demais, constatou-se "in loco" que não são servidores que possuam vínculo empregatício com a Prefeitura; **11 - Contratação de rádio pirata de apadrinhado do Prefeito** - No exercício em exame não houve despesa dessa natureza. Tal situação fora detectada e apontada no subitem 2.2.5.1 do relatório das contas anuais de 2006 - TC-3163/026/07

Mesmo notificada, a Autoridade Responsável não compareceu aos autos, para apresentação de contra-razões a propósito do conteúdo do laudo de auditoria.

Os órgãos técnicos da Corte manifestaram-se em função do conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

A Assessoria Técnica, sob os aspectos técnico-contábeis, consignou que a situação das contas não mostra uma posição de desequilíbrio, já que os resultados são satisfatórios.

A Chefia da Assessoria Técnica destacou o não atendimento ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal, que impede a concessão de beneplácito do r. Parecer Favorável à aprovação das presentes contas.

Entendeu que agrava a presente avaliação a deficiência no controle financeiro dos recursos do Fundeb e o extenso conjunto de irregularidades.

A Secretaria-Diretoria Geral, no que toca aos precatórios, consignou que a municipalidade efetuou o pagamento em valor menor do que o necessário para dar atendimento à posição jurisprudencial desta Corte.

Propugnou pelo Parecer Desfavorável à aprovação das contas.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 25,00% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 67,35% da receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 16,51% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 39,76% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit da ordem de R\$493.772,40, equivalente a 1,98% da Receita Arrecadada.
7. O déficit financeiro no exercício anterior importou em R\$244.178,34 (retificado) e no atual exercício observou-se um superávit financeiro de R\$249.594,06.
8. O resultado econômico do exercício foi positivo.
9. O resultado patrimonial revelou-se negativo.
10. O Município não pagou a totalidade dos precatórios a que estava obrigado.
11. A Dívida Consolidada Líquida no exercício foi da ordem de R\$19.630.507,83, equivalente a 76,51% da receita corrente líquida. No ano anterior a dívida representava 102,40% dessa mesma receita.
12. Não houve pagamento a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 68

SESSÃO: 31/08/10
TC-001829/029/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,00%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	67,35%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	16,51%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	39,76%	Máximo = 54%

Nota-se acima que os principais indicadores com as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

Apontou a auditoria que a municipalidade não exerceu controle financeiro dos recursos do Fundeb, haja vista que os saldos da conta corrente que movimenta referidos recurso não eram suficientes para suportar os restos a pagar.

Creio que a falha possa ser relevada, já que o Município aplicou a totalidade do recurso do Fundeb, porém, deverá ser recomendado à origem a adoção de providências para sanar a questão.

Sob os aspectos contábeis, a Administração obteve superávit orçamentário de R\$493.772,40, equivalente a 1,98% da Receita Arrecadada, indicando boa situação em suas finanças, já que esse resultado produziu reflexos nos demais, especialmente a reversão do déficit financeiro do exercício anterior, para uma situação superavitária.

Nesse diapasão, a dívida consolidada líquida apresentou redução em relação ao exercício anterior.

Sob o aspecto fiscal, o laudo de auditoria constatou que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve disponibilidade de caixa suficiente para cobertura das despesas empenhadas, inscritas em restos a pagar em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato, indicando o atendimento ao citado dispositivo.

Nada obstante a Administração tenha obtido números favoráveis no ensino e na saúde, bem como logrado aparente êxito na gestão fiscal, não agiu com o mesmo rigor em relação ao pagamento de precatórios.

O laudo de auditoria demonstrou insuficiência de pagamento de precatórios, uma vez que a municipalidade estaria obrigada a solver no exercício o valor de R\$ 1.050.894,24, correspondente ao somatório do mapa de precatórios, dos ofícios requisitórios e de 10% do saldo de exercícios anteriores, entretanto, pagou apenas R\$ 630.104,02.

A irregularidade, à luz da jurisprudência da Corte, é grave e compromete as contas em exame.

Corroborando no juízo negativo a existência de margem para efetuar o pagamento desses débitos, já que a receita corrente líquida cresceu em torno de 27% em relação ao ano anterior.

Além do mais, o laudo de auditoria apontou um conjunto considerável de irregularidades, indicando má gestão administrativa.

A iniciar pelo capítulo "renúncia de receitas". Houve apontamento sobre cancelamentos de créditos tributários relativos ao exercício de 2003, no montante de R\$ 97.609,23, que individualmente se enquadravam na hipótese de cancelamento autorizado pelo art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mas, segundo constatado pela equipe de auditoria, os mesmos contribuintes também deviam valores nos exercícios de 2004 a 2007, que somados ultrapassariam o valor de 150 UFMs.

É o caso das baixas de créditos dos contribuintes nº. 2612 - José Juarez de Alcântara e nº. 973 - João Cordeiro Alves, nos valores de R\$ 275,80 e R\$ 275,50, respectivamente, que se adicionados às dívidas de outros exercícios, totalizariam R\$ 938,90 e R\$ 695,36, fora, portanto, da hipótese de cancelamento autorizado pelo referido dispositivo legal.

Diante do fato, proponho que a matéria seja tratada em autos apartados, devendo a auditoria, preliminarmente, informar todos os casos que não se enquadram na hipótese mencionada.

No capítulo "licitações", a auditoria apontou uma série de impropriedades como o fracionamento de licitação, indícios de direcionamento do certame e ausência de competitividade, das quais destacam-se as seguintes:

- na execução do contrato decorrente do convite nº 22/2008, que objetivou o fornecimento de Refeições para a Divisão de Saúde e Corpo de Bombeiros, foi notado que o valor empenhado ultrapassou mais de 100% o valor licitado, além de falhas na documentação e incompatibilidade nas quantidades informadas para pagamento, em relação ao efetivamente consumido. Sendo assim, proponho o tratamento da matéria de forma autônoma, com a formação de autos próprios.

- o Pregão Presencial nº 38/2008, que objetivou a contratação de serviços de transporte de alunos, originou 38 contratos distribuído entre 21 proponentes, cujos valores não atingiram individualmente o valor de remessa a este Corte, mas resultou num valor global de R\$2.373.593,68.

A impropriedade apontada nesse certame pela auditoria abordou a ausência de publicação em jornal de grande circulação, bem como a publicação de adendo ao edital, que não obedeceu os prazos previstos no artigo 4º, V da lei 10.520/02 e artigo 21, §4º, da Lei 8.666/93.

De fato, não fosse a deficiência na publicidade do instrumento convocatório, poderiam acudir mais interessados.

Mas, nas peculiaridades dos autos, constata-se que 21 proponentes restaram vencedores das várias linhas de transporte de alunos da municipalidade, podendo-se até considerar que, para um município de porte pequeno, o número de empresas participantes é razoável.

Por outro lado, a própria auditoria registrou que na negociação do pregoeiro, os licitantes, ao final, reduziram os preços ofertados, que segundo constatado estão condizentes com os praticados no mercado.

Registrou, ainda, a auditoria que, em face da denúncia contida no Expediente TC-20294/026/09, nos documentos de habilitação das empresas JCD Transportes do Pontal do Paranapanema Ltda-ME e Fernando Henrique Denadai-ME, não constam irregularidades que as impedissem de participar da licitação.

Em que pese a insuficiência na publicidade, foi cumprido o objetivo principal do certame licitatório, qual seja, fazer com que o órgão público contrate por preços em níveis de mercado, garantindo a isonomia dos interessados, e, em sendo assim, entendo que a falha possa ser relevada e remetida ao campo das recomendações.

- quanto ao fornecimento de combustíveis para a frota municipal, há notícias de que os preços pagos ao fornecedor estão acima do preço médio praticado no mercado, porém, o assunto está sendo tratado no processo TC-097/005/08 deste Tribunal.

- no tocante ao Convite nº 21/08, que objetivou a execução de serviços em estradas para controle de erosão e de assoreamento de córregos, a instrução indica indícios de direcionamento e por isso, proponho, também, o tratamento da matéria em autos próprios.

- relativamente às demais falhas apontadas nesse capítulo, não há notícias de prejuízo ao erário, mas, de qualquer forma, deverão ser objeto de maior atenção da origem, para evitar a sua reedição, observando, com mais rigor, a Lei Federal 8.666/93.

No capítulo "outras despesas", os apontamentos sobre gastos com serviços de táxi, no valor de R\$ 25.369,52, a favor de José Marisvaldo de Souza, para transporte de passageiros e de pacientes para diversas cidades, sem licitação e sem pesquisa de preços, bem como as realizadas com servidos de instalações elétricas e hidráulicas, no valor de R\$16.998,00, demonstram a falta de planejamento do setor competente, procedimento que deverá nortear, doravante, as contratações de todo tipo de prestação de serviços necessários ao bom atendimento da população, ao menor preço possível no mercado, o que, desde já, fica recomendado.

Agrava a situação das Contas o pagamento excessivo de horas a servidores, o não recolhimento do FGTS dos servidores temporários, a não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, o não atendimento às recomendações do tribunal e a não realização das audiências públicas trimestrais da Saúde.

As demais falhas podem ser relevadas, quem pela natureza formal quer porque não ostentam gravidade suficiente para contaminar as contas em apreciação.

Sob outro prisma, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, situou-se aquém do desempenho da rede estadual e da rede estadual do Município.

Quanto a esse aspecto, verifica-se que o Município obteve resultados insatisfatórios e necessita de correção.

Sendo assim, fica recomendado ao executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, para os anos iniciais do ensino fundamental, visando aperfeiçoar a formação de capital humano o que, consequentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

A despeito do cumprimento do limite mínimo estabelecido na Constituição Federal, verifica-se que o desempenho operacional do Município, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, necessita ajuste.

Analisando os índices obtidos, infere-se que o relativo a mães adolescentes destoa dos demais índices obtidos pelo município. Esse índice se encontra bem acima da média da região de governo e da média estadual.

Cabe salientar, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para as devidas correções.

No mérito, adoto desfecho lançado pelos órgãos técnicos e, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino a formação de autos próprios distintos para as despesas provenientes dos convites nºs 21/08 e 22/08.

Determino a formação autos apartados para tratar do cancelamento de créditos tributários.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas recomendações à Municipalidade, para que adote medidas visando a não repetição das falhas evidenciadas e que observe, com rigor, a lei de licitação e contratos; que elabore planejamento das despesas para submetê-las a procedimento licitatório quando for o caso; evite o pagamento excessivo de horas a servidores; que passe a recolher FGTS dos servidores temporários; que passe a divulgar na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária; que passe a exercer um controle financeiro rígido dos recursos do Fundeb; que atenda as recomendações da Corte; bem como passe a realizar as audiências públicas trimestrais da Saúde.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie maiores esforços para obter melhora no índice de mães adolescentes, já que esteve muito além dos índices da região de governo e do Estado.

Deve, também, o Executivo envidar esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os anos iniciais do fundamental, pois se encontra abaixo do observado na rede estadual do Município e da rede estadual.

Oficie-se a Promotoria de Justiça de Mirante do Paranapanema em face do Expediente TC-13751/026/09, anexando ao ofício cópia do relatório e voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.